

PROCESSO Nº 0936362019-0

ACÓRDÃO Nº 0336/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SUA CASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

ICMS. CRÉDITOS FISCAIS INDEVIDOS. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O direito ao crédito do ICMS está consolidado na Legislação Tributária Estadual vigente. Nos termos do art. 391, §6º do RICMS/PB, o recolhimento do imposto pelo regime de substituição tributária encerrará a fase de tributação e não dará ensejo a utilização de crédito fiscal pelo adquirente.

- Parcialidade da acusação com repercussão tributária apurada quando da reconstituição da conta gráfica do ICMS.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a decisão monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001730/2019-83, lavrado em 17 de junho de 2019 contra a empresa SUA CASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 54.840,36 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e quarenta reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 27.420,18 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte reais e dezoito centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 391, §6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 27.420,18 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte reais e dezoito centavos) de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 435.327,48 (quatrocentos e trinta e cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 217.663,74 (duzentos e dezessete mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos) de ICMS e R\$ 217.663,74 (duzentos e dezessete mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de junho de 2021.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA**, **MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES** E **PETRÔNIO RODRIGUES LIMA**.



Processo nº 0936362019-0
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: SUA CASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA SEFAZ - SOUSA
Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO
Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

ICMS. CRÉDITOS FISCAIS INDEVIDOS. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O direito ao crédito do ICMS está consolidado na Legislação Tributária Estadual vigente. Nos termos do art. 391, §6º do RICMS/PB, o recolhimento do imposto pelo regime de substituição tributária encerrará a fase de tributação e não dará ensejo a utilização de crédito fiscal pelo adquirente.

- Parcialidade da acusação com repercussão tributária apurada quando da reconstituição da conta gráfica do ICMS.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, recurso voluntário interposto nos moldes do art. 77, da Lei nº 10.094/2013 contra a decisão monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001730/2019-83, lavrado em 17 de junho de 2019 em desfavor da empresa SUA CASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, inscrição estadual nº 16.192.313-5.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0327 - CRÉDITO INDEVIDO (ICMS NORMAL EM OP. SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA) >>> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao ter utilizado indevidamente como crédito fiscal, o ICMS Normal destacado em documento fiscal, oriunda de operação sujeita ao regime de substituição tributária, cuja fase de tributação já estava encerrada.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE UTILIZOU CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS – NORMAL, DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS, ORIUNDO DE OPERAÇÕES SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido o artigo 391, §6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 490.167,84 (quatrocentos e noventa mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos)**, sendo R\$ 245.083,92 (duzentos e quarenta e cinco mil, oitenta e três reais e noventa e dois centavos)

de ICMS e R\$ 245.083,92 (duzentos e quarenta e cinco mil, oitenta e três reais e noventa e dois centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios anexos às fls. 12 a 138 dos autos.

Depois de cientificada por via postal, por meio de Aviso de Recebimento – AR, datado de 02/07/2019 (fls. 141), o acusado interpôs petição reclamatória às fls. 143-147, em 31 de julho de 2019, portanto de forma tempestiva, conforme estabelecido no art. 67 da Lei nº 10.094/2013.

Em sua defesa, o impugnante aduz, de forma resumida, que:

- a) reconhece a falha cometida em relação ao crédito indevido apresentado às fls. 12-21. Porém, alega que isto ocorreu em virtude das alterações trazidas pelo Decreto nº 33.808 de 01 de abril de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, e da falta de parametrização devida do sistema interno da empresa atuada, para adequar-se às mudanças;
- b) não houve a apropriação do crédito indevido levantado, haja vista a empresa ter-se equivocado, também, nos valores em relação ao débito, nas saídas subsequentes das mercadorias.

Por conseguinte, a atuada requer que o auto de infração seja julgado integralmente IMPROCEDENTE, determinando-se, por via de consequência, o arquivamento do referido processo.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 150), foram os autos conclusos (fls. 151) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu (fls. 153 a 157) pela procedência do auto de infração *sub judice*, em conformidade com o entendimento esposado na ementa infracitada:

CRÉDITO INDEVIDO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. APROVEITAMENTO IRREGULAR DE CRÉDITO DO ICMS NORMAL. OPERAÇÃO SUJEITA AO ICMS -SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO.

- A autoridade fazendária identificou a utilização indevida de crédito do ICMS normal em operações sujeitas à sistemática de recolhimento por substituição tributária, em desrespeito ao que reza o § 6º do art. 391 do RICMS/PB.

- O impugnante não foi capaz de refutar a acusação, em vista de não apresentar argumentos ou provas convincentes da sua inocorrência

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima via DTE em 06 de novembro de 2020, a atuada, apresentou em 07 de dezembro de 2020, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fls. 163 a 168), ocasião em que traz as seguintes arguições em seu socorro:

- a) reconhece a falha cometida em relação ao crédito indevido apresentado às fls. 12-21. Porém, alega que isto ocorreu em virtude das alterações trazidas

pelo Decreto nº 33.808 de 01 de abril de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, e da falta de parametrização devida do sistema interno da empresa autuada, para adequar-se às mudanças;

b) que em todos os períodos fiscalizados há saldo credor acumulado, portanto, quando realizada a consolidação entres os anos de 2014, 2015 e 2016, verifica-se que o erro cometido não visava auferir vantagens.

Com base nos argumentos acima, a Autuada requer:

- seja reformada a decisão anterior em vista de determinar a improcedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001730/2019-83.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

A *quaestio juris* versa sobre a acusação de “**crédito indevido (ICMS normal em operação sujeita à substituição tributária)**”, sendo o período fiscalizado de julho de 2014 a dezembro de 2016 (fls. 03-05), formalizada contra a empresa SUA CASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, já previamente qualificada nos autos.

Reconhecemos, preambularmente, como tempestivo, o recurso interposto pelo contribuinte, já que apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

No tocante a análise do aspecto formal do auto de infração, verificamos que o lançamento fiscal se procedeu conforme os requisitos da legislação de regência, estando nele delineadas as formalidades prescritas no art. 142 do CTN e nos dispositivos constantes nos arts. 14, 16 e 17, da Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT), não se vislumbrando quaisquer incorreções ou omissões que venham a caracterizar a sua nulidade.

Não havendo preliminares suscitadas na peça de defesa, passo a análise do mérito.

- Do Mérito

- **Acusação:** Crédito Indevido (ICMS Normal em Operação Suj. à Substituição Tributária)

Da análise do autos, verifica-se que a fiscalização denunciou o contribuinte, por utilização indevida de crédito fiscal, no período de 1º/7/2014 a 31/12/2016, em virtude de ter se creditado do valor do ICMS normal, destacado em documento fiscal, em operações sujeitas à substituição tributária, referente à aquisição de pisos cerâmicos, conforme planilha (fls. 15 a 21), contrariando o art. 391, §6º, do RICMS/PB, abaixo transcrito:

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

§ 6º O recolhimento do imposto pelo regime de substituição tributária encerrará a fase de tributação e não dará ensejo a utilização de crédito fiscal pelo adquirente, ressalvado o disposto no art. 72, incisos II, V, VI e VII.

Imperioso destacar que, nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, regra geral, há o encerramento da fase de tributação, não havendo mais que se falar em crédito fiscal a ser utilizado pelo adquirente das mercadorias, salvo exceções expressas, que não é o caso dos autos.

Dessa forma, o auditor fiscal lançou o crédito tributário a ser recolhido no valor de R\$ 490.167,84 (quatrocentos e noventa mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), com fulcro no artigo 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/1996, *in verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

O direito ao crédito fiscal encontra-se assegurado pelo princípio constitucional da não-cumulatividade, porém seu exercício pressupõe o atendimento aos comandos normativos que regem o ICMS, o que é efetuado mediante a Lei Estadual nº 6.379/96, instituidora do ICMS no Estado da Paraíba e o respectivo RICMS, e o seu exercício somente se reputa regular mediante a prova da ocorrência do fato que, de acordo com a legislação de regência é assecutorio da legitimidade da apropriação.

Em primeira instância, o julgador monocrático, diante do fato de que a autuada reconheceu o seu erro, porém justifica que ocorreu de forma involuntária, pois não houve a parametrização do sistema interno da empresa, após as alterações trazidas pelo Decreto nº 33.808 de 01 de abril de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, decidiu pela procedência do auto de infração em tela.

Inconformado com a decisão da primeira instância, o contribuinte apresenta recurso voluntário tempestivo, onde reprisa os argumentos apresentados em sua impugnação e acrescenta que a metodologia empregada pela Fiscalização não observou a existência de saldo credor em todos os períodos fiscalizados, incorrendo em um grave equívoco.

Compulsando o caderno processual, não há dúvida que estamos diante de um grave equívoco patrocinado pela fiscalização, que ao acertadamente identificar a tomada de créditos indevidos pela autuada, em ato contínuo, deixou de proceder a reconstituição da conta corrente do ICMS, de forma a identificar se essa utilização indevida de crédito fiscal repercutiria na falta apurada.

Ademais, é entendimento uníssono nos órgãos julgadores, que identificada pela fiscalização a tomada de crédito indevido e/ou inexistente pelo contribuinte, caso em que fica caracterizado que o contribuinte diminuiu o seu Icms a recolher ou aumentou o seu crédito acumulado, a reconstituição da conta corrente do ICMS é o único mecanismo de que dispõe a fiscalização para proceder a correção deste fato.

Pois bem, em razão das inconsistências apontadas acima e no intuito de fazer com que o crédito tributário advindo da peça vestibular em epígrafe contenha, tão somente, o *quantum* legalmente previsto, coube a esta relatoria proceder a reconstituição da conta corrente do ICMS da Autuada, no intuito de verificar a existência de repercussão tributária no período fiscalizado e em havendo, em que mês a utilização indevida de crédito fiscal repercutiria nesta falta.

Por questão de sistematização e para facilitar o entendimento, segue abaixo ano a ano as reconstituições da conta corrente do ICMS.

009 ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS AUDITORIA DE ESTABELECIMENTOS		CONTA CORRENTE DO ICMS EXERCÍCIO: 2014							
EMPRESA: SUA CASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ENDEREÇO: Rua Vilmira Alves da Silva, S/N, Téreo, Jardim Itacema, Sousa/PB		INSC. EST.: 16.193.000-00 CNPJ/MF: 07.111.111-00							
DEMONSTRATIVO DA RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS EXERCÍCIO: 2014									
MÊS	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS ICMS CONF. LV. APUR.	ESTORNO DE DÉBITOS	CRÉDITOS ICMS CONF. LV. APUR.	OUTROS CRÉDITOS	ESTORNO CRÉDIL DECLARADO (*)	ESTORNO CRÉDIL APURADO (**)	SALDO ICMS A TRANSFERIR	ICMS A RECOLHER
JANEIRO									
FEVEREIRO									
MARÇO									
ABRIL									
MAYO									
JUNHO									
JULHO	48.457,01	1.456,07	0,00	9.221,78	121,30	0,00	4.392,94	51.951,08	-
AGOSTO	51.951,08	1.289,39	0,00	11.415,50	653,28	0,00	6.817,51	55.912,96	-
SETEMBRO	55.912,96	2.422,06	0,00	11.966,43	0,00	0,00	7.744,00	57.713,33	-
OUTUBRO	57.713,33	2.522,23	0,00	12.693,01	1.418,47	0,00	5.337,72	63.964,86	-
NOVEMBRO	63.964,86	3.265,33	0,00	15.063,63	1.224,62	0,00	9.365,21	67.622,57	-
DEZEMBRO	67.622,57	5.923,69	0,00	17.243,15	146,68	0,00	10.568,94	68.519,77	-
TOTAIS		16.878,77	-	77.603,58	3.564,35	-	44.226,32	68.519,77	-

OBSERVAÇÃO: (*) ESTORNO DE CRÉDITO INDEVIDO OU INEXISTENTE DECLARADO PELO CONTRIBUINTE NO LIVRO DE APURAÇÃO DO ICMS
 (**) ESTORNO DE CRÉDITO INDEVIDO OU INEXISTENTE APURADO PELA FISCALIZAÇÃO

João Pessoa, 10/05/2021

Leonardo do Egito Pessoa
 Conselheiro Relator

 009 ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS AUDITORIA DE ESTABELECIMENTOS	CONTA CORRENTE DO I EXERCÍCIO: 2015
---	--

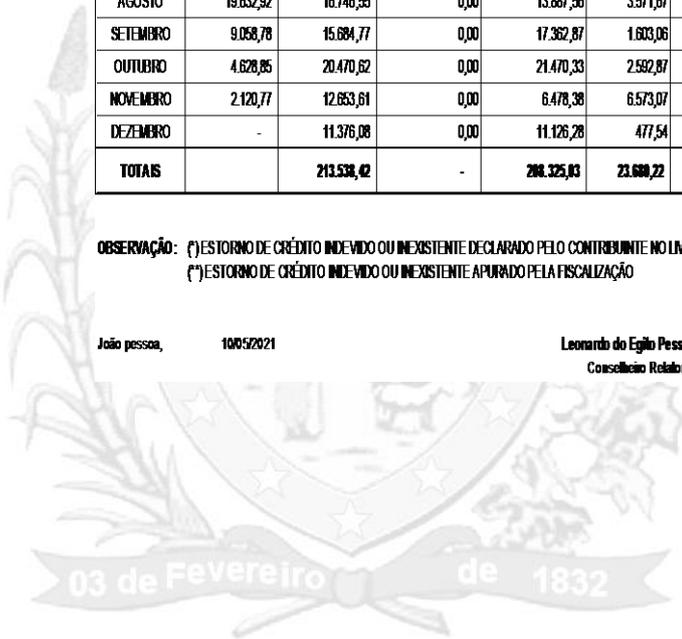
EMPRESA: SUA CASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ENDEREÇO: Rua Vívora Alves da Silva, S/N, Têreo, Jardim Itacema, Sousa/PB	INSC/EST.: 16.192 CNPJ/MEF: 07.111
---	---------------------------------------

DEMONSTRATIVO DA RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS										
EXERCÍCIO: 2015										
MÊS	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS ICMS CONF. LV. APUR.	ESTORNO DE DÉBITOS	CRÉDITOS ICMS CONF. LV. APUR.	OUTROS CRÉDITOS	ESTORNO CRÉD. DECLARADO (*)	ESTORNO CRÉD. APURADO (**)	SALDO ICMS A TRANSFERIR	ICMS A RECOLHER	R
JANEIRO	68.519,77	3.255,33	0,00	19.753,74	486,65	0,00	8.679,76	76.825,07	-	
FEVEREIRO	76.825,07	17.682,02	0,00	10.910,57	4.200,33	0,00	5.944,61	68.309,34	-	
MARÇO	68.309,34	73.718,65	0,00	45.360,07	390,63	0,00	8.567,67	31.773,72	-	
ABRIL	31.773,72	4.983,30	0,00	9.874,90	1.284,57	0,00	6.013,97	31.935,92	-	
MAYO	31.935,92	4.424,08	0,00	10.968,26	206,27	0,00	7.664,55	31.021,82	-	
JUNHO	31.021,82	20.262,22	0,00	16.861,73	0,00	0,00	6.860,07	20.761,26	-	
JULHO	20.761,26	12.281,19	0,00	24.270,34	2.283,56	0,00	15.411,05	19.632,92	-	
AGOSTO	19.632,92	16.746,55	0,00	13.867,56	3.571,67	0,00	11.286,82	9.058,78	-	
SETEMBRO	9.058,78	15.684,77	0,00	17.362,87	1.603,06	0,00	7.711,09	4.628,85	-	
OUTUBRO	4.628,85	20.470,62	0,00	21.470,33	2.592,87	0,00	6.100,66	2.120,77	-	
NOVEMBRO	2.120,77	12.653,61	0,00	6.478,38	6.573,07	0,00	4.951,78	(2.433,17)	-	
DEZEMBRO	-	11.376,08	0,00	11.126,28	477,54	0,00	10.778,43	(10.550,69)	-	
TOTAIS		213.538,42	-	286.325,83	23.688,22	-	99.978,46	(10.550,69)	-	

OBSERVAÇÃO: (*) ESTORNO DE CRÉDITO INDEVIDO OU INEXISTENTE DECLARADO PELO CONTRIBUINTE NO LIVRO DE APURAÇÃO DO ICMS
 (**) ESTORNO DE CRÉDITO INDEVIDO OU INEXISTENTE APURADO PELA FISCALIZAÇÃO

João Pessoa, 10/05/2021

 Leonardo do Egito Pessoa
 Conselheiro Relator


 03 de Fevereiro de 1832

 009 ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS AUDITORIA DE ESTABELECIMENTOS	CONTA CORRENTE DO ICMS EXERCÍCIO: 2016
---	---

EMPRESA: SUA CASA MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA ENDEREÇO: Rua Vitoria Alves da Silva, S/N, Têrao, Jardim Jacara, Sousa/PB	INSC. EST.: 16.192 CNPJ/ME: 07.116
--	---------------------------------------

DEMONSTRATIVO DA RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS										
EXERCÍCIO: 2016										
MÊS	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS ICMS CONF. LV. APUR.	ESTORNO DE DÉBITOS	CRÉDITOS ICMS CONF. LV. APUR.	OUTROS CRÉDITOS	ESTORNO CRÉD. DECLARADO (*)	ESTORNO CRÉD. APURADO (**)	SALDO ICMS A TRANSFERIR	ICMS A RECOLHER	RECOLHIMENTO
JANEIRO	-	8.922,24	0,00	19.735,12	0,00	0,00	12.492,67	(1.679,79)	-	-
FEVEREIRO	-	7.755,99	0,00	5.720,80	1.106,05	0,00	4.460,53	(5.389,67)	-	-
MARÇO	-	7.790,36	0,00	19.032,91	11,37	0,00	10.188,37	1.055,55	-	-
ABRIL	1.055,55	12.981,10	0,00	12.864,55	21,05	0,00	8.013,52	(7.043,47)	-	-
MAIO	-	2.396,52	0,00	6.621,42	0,00	0,00	4.722,30	(497,40)	-	-
JUNHO	-	1.054,50	0,00	5.447,91	0,00	0,00	5.138,54	(755,13)	-	-
JULHO	-	1.432,99	0,00	18.042,87	27,50	0,00	10.089,76	6.487,62	-	-
AGOSTO	6.487,62	61,08	0,00	7.752,24	15,34	0,00	5.343,38	8.850,74	-	-
SETEMBRO	8.850,74	934,34	0,00	7.781,22	0,00	0,00	4.681,96	11.005,66	-	-
OUTUBRO	11.005,66	1.199,01	0,00	12.803,28	0,00	0,00	13.448,04	9.161,89	-	-
NOVEMBRO	9.161,89	20,98	0,00	11.742,29	0,00	0,00	8.259,37	12.623,83	-	-
DEZEMBRO	12.623,83	-	0,00	14.038,90	0,00	0,00	14.038,90	12.623,83	-	-
TOTALS		44.619,11	-	141.583,51	1.161,31	0,00	100.887,34	12.623,83	-	-

OBSERVAÇÃO: (*) ESTORNO DE CRÉDITO INDEVIDO OU INEXISTENTE DECLARADO PELO CONTRIBUINTE NO LIVRO DE AFURAÇÃO DO ICMS
 (**) ESTORNO DE CRÉDITO INDEVIDO OU INEXISTENTE APURADO PELA FISCALIZAÇÃO

10/05/2021

 Leonardo do Egito Pessoa
 Conselheiro Relator

Realizada a reconstituição da conta corrente do ICMS do período de julho de 2014 a dezembro de 2016, levando-se em conta o saldo credor acumulado e estorno desses créditos, resultou em falta de recolhimento de ICMS apenas nos meses de novembro/2015, dezembro/2015, janeiro/2016, fevereiro/, abril/2016, maio/2016 e junho/2016, conforme demonstrativos da reconstituição da conta corrente do ICMS acima evidenciados.

Assim, apresentamos levantamento, no qual restou caracterizada diferença de ICMS a recolher no valor de R\$ 28.349,32, restringindo-se, todavia, ao valor de R\$ 27.420,18, tendo em vista que em relação à competência fevereiro/2016, apesar de verificamos um ICMS devido maior que o denunciado inicialmente na peça acusatória, entendemos pela impossibilidade de lavratura de Termo Complementar de Infração pelo término do prazo decadencial para constituição do crédito tributário, findo em 1/03/2021.

Com estas considerações não vejo os lançamentos constantes do libelo acusatório, em condições de assegurar ao Estado o direito de cobrar o referido crédito tributário, assim, sou impelido a reformar a decisão “a quo” e considerá-la parcialmente procedente, passando o crédito tributário a apresentar a seguinte configuração:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	DATA		AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
	INÍCIO	FIM	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
0327 - CRÉDITO INDEVIDO (ICMS NORMAL EM OP. SUJEITA À ST	01/07/2014	31/07/2014	4.392,94	4.392,94	4.392,94	4.392,94	0,00	0,00	0,00
	01/08/2014	31/08/2014	6.817,51	6.817,51	6.817,51	6.817,51	0,00	0,00	0,00
	01/09/2014	30/09/2014	7.744,00	7.744,00	7.744,00	7.744,00	0,00	0,00	0,00
	01/10/2014	31/10/2014	5.337,72	5.337,72	5.337,72	5.337,72	0,00	0,00	0,00
	01/11/2014	30/11/2014	9.365,21	9.365,21	9.365,21	9.365,21	0,00	0,00	0,00
	01/12/2014	31/12/2014	10.568,94	10.568,94	10.568,94	10.568,94	0,00	0,00	0,00
	01/01/2015	31/01/2015	8.679,76	8.679,76	8.679,76	8.679,76	0,00	0,00	0,00
	01/02/2015	28/02/2015	5.944,61	5.944,61	5.944,61	5.944,61	0,00	0,00	0,00
	01/03/2015	31/03/2015	8.567,67	8.567,67	8.567,67	8.567,67	0,00	0,00	0,00
	01/04/2015	30/04/2015	6.013,97	6.013,97	6.013,97	6.013,97	0,00	0,00	0,00
	01/05/2015	31/05/2015	7.664,55	7.664,55	7.664,55	7.664,55	0,00	0,00	0,00
	01/06/2015	30/06/2015	6.860,07	6.860,07	6.860,07	6.860,07	0,00	0,00	0,00
	01/07/2015	31/07/2015	15.411,05	15.411,05	15.411,05	15.411,05	0,00	0,00	0,00
	01/08/2015	31/08/2015	11.286,62	11.286,62	11.286,62	11.286,62	0,00	0,00	0,00
	01/09/2015	30/09/2015	7.711,09	7.711,09	7.711,09	7.711,09	0,00	0,00	0,00
	01/10/2015	31/10/2015	6.100,66	6.100,66	6.100,66	6.100,66	0,00	0,00	0,00
	01/11/2015	30/11/2015	4.951,78	4.951,78	2.518,61	2.518,61	2.433,17	2.433,17	4.866,34
01/12/2015	31/12/2015	10.778,43	10.778,43	227,74	227,74	10.550,69	10.550,69	21.101,38	



0327 - CRÉDITO INDEVIDO (ICMS NORMAL EM OP. SUJEITA À ST	01/01/2016	31/01/2016	12.492,67	12.492,67	10.812,88	10.812,88	1.679,79	1.679,79	3.359,58
	01/02/2016	28/02/2016	4.460,53	4.460,53	0,00	0,00	4.460,53	4.460,53	8.921,06
	01/03/2016	31/03/2016	10.188,37	10.188,37	10.188,37	10.188,37	0,00	0,00	0,00
	01/04/2016	30/04/2016	8.013,52	8.013,52	970,05	970,05	7.043,47	7.043,47	14.086,94
	01/05/2016	31/05/2016	4.722,30	4.722,30	4.224,90	4.224,90	497,40	497,40	994,80
	01/06/2016	30/06/2016	5.138,54	5.138,54	4.383,41	4.383,41	755,13	755,13	1.510,26
	01/07/2016	31/07/2016	10.089,76	10.089,76	10.089,76	10.089,76	0,00	0,00	0,00
	01/08/2016	31/08/2016	5.343,38	5.343,38	5.343,38	5.343,38	0,00	0,00	0,00
	01/09/2016	30/09/2016	4.691,96	4.691,96	4.691,96	4.691,96	0,00	0,00	0,00
	01/10/2016	31/10/2016	13.448,04	13.448,04	13.448,04	13.448,04	0,00	0,00	0,00
	01/11/2016	30/11/2016	8.259,37	8.259,37	8.259,37	8.259,37	0,00	0,00	0,00
	01/12/2016	31/12/2016	14.038,90	14.038,90	14.038,90	14.038,90	0,00	0,00	0,00
TOTAIS			245.083,92	245.083,92	217.663,74	217.663,74	27.420,18	27.420,18	54.840,36

Com esses fundamentos, concluo pelo cancelamento do crédito tributário no montante de **R\$ 435.327,48 (quatrocentos e trinta e cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos)**, sendo R\$ 217.663,74 de Icms e R\$ 217.663,74 de multa por infração.

Diante do exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a decisão monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001730/2019-83, lavrado em 17 de junho de 2019 contra a empresa SUA CASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 54.840,36 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e quarenta reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 27.420,18 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte reais e dezoito centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 391, §6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 27.420,18 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte reais e dezoito centavos) de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 435.327,48 (quatrocentos e trinta e cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 217.663,74 (duzentos e dezessete mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos) de ICMS e R\$ 217.663,74 (duzentos e dezessete mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 29 de junho de 2021.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator



